ACÓRDÃO - AC00 - 960/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4255/2019
PROTOCOLO	: 1972534
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
REQUERENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS E OS EFETIVAMENTE PAGOS E LIQUIDADOS – VALOR PAGO A MAIOR DO VALOR COMPROVADO ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – EQUIVALÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A apresentação de novos documentos acerca da execução contratual que comprovam a equivalência da liquidação e do pagamento, apesar da insuficiência para sanar a irregularidade no processamento da despesa por completo em razão de diferença do valor empenhado com os demais, permite excluir a impugnação de valores, motivando a parcial procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência parcial** ao Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, em face do Acórdão **AC01-1893/2017,** para o fim de excluir o item III, do referido Acórdão (referente à impugnação), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão em epígrafe.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam-se os autos sobre **PEDIDO DE REVISÃO** interposto nos autos pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em face do Acórdão AC01-1893/2017, que determinou:

> "**I- declarar a regularidade da celebração do Termo Aditivo** n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 21, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli- ME (...); **II- declarar a irregularidade da execução financeira da contratação compreendida** nos termos dispositivos do inciso precedente, pela desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, em face do valor pago ter superado o montante do valor comprovado através das Notas Fiscais, no importe de R$ 3.022,11 (três mil e vinte dois reais e onze centavos), com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **III- impugnar parte da despesa no valor de R$ 3.022,11 (três mil e vinte e dois reais e onze centavos), que deverá ser ressarcido ao erário municipal, e imputar a responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF- 707.119.761-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Deodápolis (...)**; **IV- aplicar à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF- 707.119.761-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Deodápolis, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS** , pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II (...)." (grifei)

Inconformada, a Recorrente sustenta que instrui o Pedido de Revisão com novos documentos que comprovam a regularidade da execução financeira contratual. Requer, assim, a exclusão das sanções contra ela aplicadas.

O pedido foi admitido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais (fl. 157).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde em sua análise nº **ANA - DFS - 10374/2019** opinou pela Procedência Parcial do Pedido de Revisão, persistindo a irregularidade da execução financeira do Contrato 21/2013, não mais subsistindo, entretanto, fundamento para a manutenção da sanção de impugnação de valores.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 5535/2020** opinando pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, de modo que seja afastada a impugnação do valor correspondente a R$ 2.833,82 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), e que permaneça a multa no valor de 30 (trinta UFERMS), comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Pedido de revisão, interposto nos autos pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em face do Acórdão AC01-1893/2017, que determinou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli- ME, impugnou **parte da despesa no valor de R$ 3.022,11 (três mil e vinte e dois reais e onze centavos) e aplicou-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade da execução do contrato.**

A requerente busca a procedência do presente pleito revisional a regularidade dos atos praticados por ela, no Repasse Financeiro do Contrato nº Contrato Administrativo n. 21, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a empresa Farmácia Multifarma Silvio Benelli- ME, excluindo-se a impugnação e a multa de 30 UFERMS.

Para isso instrui o Pedido de Revisão com novos documentos que comprovam a regularidade da execução financeira contratual.

Preliminarmente cumpre destacar, a fundamentação do Voto do Conselheiro Relator (fl. 379 do TC 16594/2013), *in verbis*:

> "Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pela gestora, verifico a desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente pagos e liquidados, em face do valor pago ter superado o montante do **valor comprovado através das Notas Fiscais, no importe de R$ 3.022,11 (98.492,35 - 95.470,24 = 3.022,11),** o que exige a declaração de irregularidade da referida execução e a impugnação de tal valor, do modo sugerido pelo representante do MPC."

Restou demonstrado então à diferença entre os valores empenhados, liquidados e pagos precisamente nos valores abaixo:

- Valor Empenhado: R$ 98.710,04;
- Valor Liquidado: R$ 95.470,24;
- Valor Pago: R$ 98.492,35

Analisando os documentos juntando aos autos e foi apresentada a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar nº 10/14, no valor de R$ 16,95 (fl. 141), que não havia sido contabilizada pela equipe técnica. O valor empenhado, portanto, é de R$ 98.693,09. A requerente incluiu em sua planilha um desconto de R$ 200,74 que diminuiria o valor empenhado, sem que se apresentasse qualquer informação ou documento que pudesse justificá-lo.

Quanto ao valor liquidado, foi apresentada a Nota Fiscal nº 351, emitida em 10/05/13, no valor de R$ 2.833,82 (fls. 143/144).

Conforme pontuou a Equipe Técnica da DFS o valor dos medicamentos constantes da Nota Fiscal 11 é, de acordo com o que consta no campo "Descrição de Serviços", de R$ 9.414,25, e esse é o valor a ser contabilizado, já que a nota fiscal foi atestada (fls. 145/146).

Ademais a nota fiscal é de serviços e há referência ao desconto de ISSQN de R$ 188,29. Trata-se de flagrante irregularidade tributária, já que a venda de medicamentos não pode ser faturada em nota fiscal de prestação de serviços, mas con-

sideraremos na contabilização das despesas o valor dos medicamentos, de R$ 9.414,25. O valor liquidado, portanto, é de 98.492,35.

A execução financeira, portanto, resultou a seguinte:

- Valor Empenhado: R$ 98.693,09;
- Valor Liquidado: R$ 98.492,35;
- Valor Pago: R$ 98.492,35.

Persiste, portanto, irregular a execução financeira em razão da diferença entre o valor empenhado e os valores liquidados e pagos.

DISPOSITIVO

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento. Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em face do Acórdão AC01-1893/2017, para o fim de excluir o item III, do referido Acórdão (referente à impugnação), mantendo –se inalterados os demais itens do Acórdão em epígrafe.

3) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência parcial ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS/dssm